

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013962-34,2017.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Comum - Inventário e Partilha

Inventariante e Alexandre Rosa da Silva, Claudia Aparecida Rosa da Silva, Elizabeth herdeiros: Rosa da Silva, Nelson Rosa da Silva e Sueli Aparecida Rosa da Silva

Inventariada: LUZIA DE SOUZA SILVA

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 1/10. As certidões negativas constam dos autos.

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 01/10 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. O usufruto vitalício do imóvel objeto da matrícula n. 4.277 do CRI local foi atribuído ao viúvo-meeiro, enquanto a nua propriedade foi atribuída aos herdeiros (1/4 para cada um).

Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (**dispensando a serventia de expedir certidão específica**), autorizando os herdeiros a obterem o formal de partilha no Tabelionato de Notas, consoante as Normas do Extrajudicial expedidas pela E. CGJ. O Tabelionato solicitará (por e-mail) senha ao Cartório como de práxis.

O Fisco Estadual recebeu senha (fls. 40/41) para ter pleno acesso a estes autos. O lançamento administrativo do ITCMD não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

P. I. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo,

imediatamente.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2018

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA